



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.133 - DF
(2011/0049156-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WILSON TORRES FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SÁ BRAGA E OUTRO(S)
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO. TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que, na apreciação de Agravo de Instrumento, reconheceu a intempestividade do Recurso Especial.

2. A Corte Especial do STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

3. Compete à parte agravante instruir corretamente o Agravo de Instrumento com os documentos que confirmem a existência de feriados locais ou a ocorrência de suspensão dos prazos mediante Portaria do Tribunal *a quo*, como no caso dos autos. Precedentes do STJ.

4. A previsão de juntada, nesta instância, de textos legais e precedentes jurisprudenciais é excepcionada pela parte final do inciso I do art. 141 do RISTJ, no qual consta expressa vedação de que tal procedimento tenha como escopo verificar a observância de pressuposto recursal.

5. A orientação aqui adotada não sofre interferência em virtude de a suspensão dos prazos ter ocorrido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo simples fato de estarem sediados em Brasília. Estes Tribunais não compõem a estrutura administrativa do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os Ministros do STJ não têm, necessariamente, conhecimento dos atos administrativos deles emanados.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.133 - DF
(2011/0049156-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WILSON TORRES FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SÁ BRAGA E OUTRO(S)
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que negou seguimento a Agravo de Instrumento, por reconhecer a intempestividade do Recurso Especial.

Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados monocraticamente (fls. 160-161).

No Regimental, a parte sustenta que a falta de comprovação da tempestividade, no ato de interposição do Agravo de Instrumento, deu-se em razão de o primeiro juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial ter apresentado fundamentos relacionados a questão diversa. Aduz que houve suspensão dos prazos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude de problemas no seu sistema informatizado, e que esse fato é notório. Invoca o art. 141 do RISTJ, em defesa da possibilidade de juntada, nesta instância, do texto da Portaria expedida pela Presidência do Tribunal *a quo*.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 166-170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.133 - DF
(2011/0049156-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2012.

A irresignação não merece acolhida.

A intempestividade do Recurso Especial foi reconhecida pela Presidência do STJ nos seguintes termos:

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, a intimação do acórdão dos embargos infringentes se deu em 18 de dezembro de 2009 (fl. 104), o respectivo prazo expirou em 21 de janeiro de 2010, e, não obstante isso, só no dia 26 subsequente o recurso foi protocolado (fl. 109).

Somente após a prolação do *decisum* agravado, a parte acostou aos autos cópia de Portaria expedida pelo Tribunal *a quo* na qual se atesta a suspensão dos prazos processuais no período de 11 a 13.1.2010 (fl. 158).

A Corte Especial do STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a comprovação da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. ALEGADA ERRONIA NA APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. "A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório" (EREsp 299177/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 29/05/2008).

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 657.543/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 02/02/2012.)

Compete à parte agravante instruir corretamente o Agravo de Instrumento com os documentos comprobatórios de feriados locais ou da ocorrência de suspensão dos prazos mediante Portaria do Tribunal *a quo*, como no caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal disposto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte entende que o momento oportuno para se comprovar a tempestividade do recurso é o da interposição, quando deve ser confirmada a existência de feriados locais, com a legislação pertinente ou a portaria do presidente do Tribunal *a quo*. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1369775/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PORTARIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1384047/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. É ônus do recorrente comprovar a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, sob pena de intempestividade. Precedentes.

2. Esse posicionamento calca-se na necessidade de fornecer um substrato mínimo à aferição da tempestividade dos recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os membros desta Corte não possuem meios para terem ciência de todo e qualquer feriado municipal ou estadual, muito menos das Portarias dos Tribunais Estaduais e Regionais que, por um motivo ou outro, importem alteração do expediente forense.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1318521/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011.)

O fato de o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, exercido pelo Tribunal Regional, ter adotado razões diversas, alheias à tempestividade, não afasta do agravante o ônus de instruir os autos com elementos suficientes para aferição desse requisito. A análise feita pelo Tribunal *a quo* é provisória, competindo ao Tribunal *ad quem* o juízo definitivo acerca do preenchimento dos pressupostos recursais.

O art. 141, I, do Regimento Interno do STJ não socorre o agravante. Eis o teor do dispositivo:

Art. 141. Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos, após recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, *desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado*; (destaquei).

A previsão de juntada, nesta instância, de textos legais e precedentes jurisprudenciais é excepcionada pela parte final do citado inciso I, no qual consta expressa vedação de que tal procedimento tenha como escopo comprovar a observância de pressuposto recursal.

Por fim, a orientação aqui adotada não sofre interferência em razão de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão dos prazos ter ocorrido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo simples fato de estarem sediados em Brasília. Os referidos Tribunais não compõem a estrutura administrativa do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os Ministros desta Corte não têm, necessariamente, conhecimento dos atos administrativos deles emanados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049156-3

AgRg nos EDcl no
Ag 1.407.133 / DF

Números Origem: 00450572720104010000 18868320024013400 200234000018686

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON TORRES FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ DE SÁ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON TORRES FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SÁ BRAGA E OUTRO(S)
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.